



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 19 de março de 2026.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS** ao edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANA EM PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), COM ESPESSURA DE 2MM, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DA NOVA CÉLULA DO ATERRO SANITÁRIO DE BIRIGUI - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria de Serviços Públicos, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências descritas no edital. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, com base em sua manifestação, por meio do Ofício nº 187/2026, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“(...) O edital prevê a contratação em item único, contemplando simultaneamente:

- *fornecimento de geomembrana PEAD 2mm*
- *instalação especializada da geomembrana*

Contudo, verifica-se que, conforme prática de mercado e composição usual de custos deste tipo de contratação, o fornecimento do material representa aproximadamente 80% do valor total, enquanto a instalação representa cerca de 20%.

A adoção de item único para material + serviço gera restrição indevida à competitividade, além de criar dificuldades fiscais, técnicas e operacionais na execução contratual.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE

PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o objeto deve ser parcelado sempre que possível, com o objetivo de ampliar a competitividade e garantir melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Art. 40, §2º, Lei 14.133/2021

O parcelamento do objeto será adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não há qualquer impedimento técnico para a separação em:

- *Item 01 – Fornecimento de geomembrana*
- *Item 02 – Serviço de instalação*

Trata-se de atividades distintas, com naturezas jurídicas diferentes, inclusive com tributação diversa.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE

PARCELAMENTO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve parcelar o objeto quando possível, sob pena de restrição à competitividade.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

O não parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

A Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que possível, com o objetivo de ampliar a competição e permitir a participação de maior número de licitantes.

Acórdão 2.507/2015 – Plenário – TCU

A licitação por lote único, quando possível a divisão, pode caracterizar direcionamento ou restrição indevida, devendo ser devidamente justificada pela Administração.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

A ausência de parcelamento, sem justificativa técnica, viola os princípios da competitividade, economicidade e isonomia.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

No presente edital, não consta justificativa técnica que impeça a divisão do objeto.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

*O fornecimento de geomembrana constitui **operação mercantil**, enquanto a instalação constitui **prestação de serviço técnico especializado**, sendo inclusive necessária emissão de:*

- *Nota fiscal de venda de mercadoria (material)*
- *Nota fiscal de serviço (instalação)*

A contratação em item único pode gerar:

- *dificuldade na medição*
- *dificuldade na fiscalização*
- *problemas tributários*
- *dificuldade na emissão correta de notas fiscais*
- *risco de glosas*
- *risco de questionamento pelo Tribunal de Contas*

Além disso, a separação permite que:

- *fabricantes participem no item de fornecimento*
- *instaladores participem no item de serviço*

O que aumenta a competitividade e reduz preços.

V – DA QUESTÃO DA ART E DO VALOR DO SERVIÇO

A instalação da geomembrana exige emissão de ART, conforme legislação do CREA.

Quando o edital prevê item único, o valor da ART poderá incidir sobre o valor total do contrato, incluindo o material, o que gera custo indevido.

O correto é que a ART incida apenas sobre o valor do serviço técnico.

A exigência de contratação conjunta gera distorção no custo da ART e prejuízo aos licitantes.

O TCU já se manifestou no sentido de que exigências que aumentem custos sem necessidade devem ser evitadas.

Acórdão 1.233/2012 – Plenário – TCU

A Administração deve evitar exigências que gerem custos desnecessários aos licitantes, sob pena de restringir a competitividade.

VI – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

A Lei 14.133 estabelece:

Art. 5º

A licitação observará os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Licitar material + serviço em item único:

- *reduz concorrência*
 - *impede participação de fabricantes*
-



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- impede participação de instaladores
- aumenta preços
- viola a economicidade,

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação

2. A retificação do edital para que o objeto seja parcelado em itens distintos, no mínimo:

Item 01 – Fornecimento de geomembrana PEAD

Item 02 – Serviço de instalação da geomembrana

3. Caso não seja acolhido, que seja apresentada justificativa técnica formal, conforme exige a Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU

4. A suspensão do certame até a correção do edital

***** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este *****

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, requisitante do presente processo, manifestou-se por meio do Ofício nº 187/2026 nos termos: “Em atenção à impugnação apresentada por esta empresa referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2026, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, destaca-se que a exigência questionada no edital encontra-se devidamente fundamentada na natureza e na complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere à necessidade de execução célere dos serviços de instalação.

A referida exigência visa garantir que a instalação seja realizada no menor prazo possível, evitando atrasos que possam comprometer a continuidade e a regularidade das operações do aterro sanitário. Ressalta-se que eventuais atrasos na execução desse tipo de serviço podem ocasionar impactos significativos, inclusive riscos ambientais, passíveis de caracterização como danos de difícil ou irreparável reparação.

Importa salientar, ainda, que procedimento semelhante já foi adotado anteriormente por esta Administração, a exemplo do Pregão nº 15/06/2023, cujo objeto também envolvia a aquisição e instalação de geomembrana. Naquela ocasião, a adoção de critérios compatíveis com a urgência da instalação mostrou-se eficaz, contribuindo para a otimização do processo e evitando prejuízos operacionais.

No que se refere à alegação quanto à necessidade de grande contingente de trabalhadores, esclarecemos que a execução do serviço não demanda equipe numerosa, consistindo basicamente na utilização de equipamento específico de solda por termofusão, operado por profissional qualificado, conforme já praticado em contratações anteriores desta natureza, sendo os demais profissionais (terraplanagem e mão de obra para esticar a geomembrana na nova célula) servidores da Prefeitura de Birigui.

Dessa forma, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital são proporcionais, razoáveis e compatíveis com o interesse público envolvido, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante do exposto, esta Administração decide pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital, e determina o regular prosseguimento do processo licitatório.(...) ”

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS**, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa. Desta forma, mantêm-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,



Documento assinado digitalmente

JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 18/03/2026 14:54:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 31/2026

Ao
Município de Birigui / SP
A/C Agente de Contratação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANA EM PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), COM ESPESSURA DE 2MM, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DA NOVA CÉLULA DO ATERRO SANITÁRIO DE BIRIGUI, CONFORME ANEXOS I E II.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 50.696.623/0001-19, com sede à Rua Paul Harris, nº 63, Esplanada Mendes, São Roque/SP, neste ato representada por seu responsável técnico **Eng. Eliézer Ferreira Dias – CREA 5063271623**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital prevê a contratação em **item único**, contemplando simultaneamente:

- fornecimento de geomembrana PEAD 2mm
- instalação especializada da geomembrana

Contudo, verifica-se que, conforme prática de mercado e composição usual de custos deste tipo de contratação, **o fornecimento do material representa aproximadamente 80% do valor total, enquanto a instalação representa cerca de 20%.**



A adoção de item único para material + serviço gera restrição indevida à competitividade, além de criar dificuldades fiscais, técnicas e operacionais na execução contratual.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o objeto deve ser parcelado sempre que possível, com o objetivo de ampliar a competitividade e garantir melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Art. 40, §2º, Lei 14.133/2021

O parcelamento do objeto será adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não há qualquer impedimento técnico para a separação em:

- Item 01 – Fornecimento de geomembrana
- Item 02 – Serviço de instalação

Trata-se de atividades distintas, com naturezas jurídicas diferentes, inclusive com tributação diversa.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE PARCELAMENTO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve parcelar o objeto quando possível, sob pena de restrição à competitividade.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

O não parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU



A Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que possível, com o objetivo de ampliar a competição e permitir a participação de maior número de licitantes.

Acórdão 2.507/2015 – Plenário – TCU

A licitação por lote único, quando possível a divisão, pode caracterizar direcionamento ou restrição indevida, devendo ser devidamente justificada pela Administração.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

A ausência de parcelamento, sem justificativa técnica, viola os princípios da competitividade, economicidade e isonomia.

No presente edital, não consta justificativa técnica que impeça a divisão do objeto.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O fornecimento de geomembrana constitui **operação mercantil**, enquanto a instalação constitui **prestação de serviço técnico especializado**, sendo inclusive necessária emissão de:

- Nota fiscal de venda de mercadoria (material)
- Nota fiscal de serviço (instalação)

A contratação em item único pode gerar:

- dificuldade na medição
- dificuldade na fiscalização
- problemas tributários
- dificuldade na emissão correta de notas fiscais
- risco de glosas
- risco de questionamento pelo Tribunal de Contas

Além disso, a separação permite que:

- fabricantes participem no item de fornecimento
- instaladores participem no item de serviço

O que aumenta a competitividade e reduz preços.



V – DA QUESTÃO DA ART E DO VALOR DO SERVIÇO

A instalação da geomembrana exige emissão de ART, conforme legislação do CREA.

Quando o edital prevê item único, o valor da ART poderá incidir sobre o valor total do contrato, incluindo o material, o que gera custo indevido.

O correto é que a ART incida apenas sobre o valor do serviço técnico.

A exigência de contratação conjunta gera distorção no custo da ART e prejuízo aos licitantes.

O TCU já se manifestou no sentido de que exigências que aumentem custos sem necessidade devem ser evitadas.

Acórdão 1.233/2012 – Plenário – TCU

A Administração deve evitar exigências que gerem custos desnecessários aos licitantes, sob pena de restringir a competitividade.

VI – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

A Lei 14.133 estabelece:

Art. 5º

A licitação observará os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Licitar material + serviço em item único:

- reduz concorrência
- impede participação de fabricantes
- impede participação de instaladores
- aumenta preços
- viola a economicidade



VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação
2. A retificação do edital para que o objeto seja parcelado em itens distintos, no mínimo:

Item 01 – Fornecimento de geomembrana PEAD

Item 02 – Serviço de instalação da geomembrana

3. Caso não seja acolhido, que seja apresentada justificativa técnica formal, conforme exige a Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU
4. A suspensão do certame até a correção do edital

Termos em que,
Pede deferimento.

São Roque/SP, 17 de Março de 2026

FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS
CNPJ 50.696.623/0001-19

Eng. Eliézer Ferreira Dias
CREA 5063271623



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 18 de Março de 2.026.

OFÍCIO. 187/2.026

À

Empresa FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS

CNPJ nº 50.696.623/0001-19

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada por esta empresa referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2026, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, destaca-se que a exigência questionada no edital encontra-se devidamente fundamentada na natureza e na complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere à necessidade de execução célere dos serviços de instalação.

A referida exigência visa garantir que a instalação seja realizada no menor prazo possível, evitando atrasos que possam comprometer a continuidade e a regularidade das operações do aterro sanitário. Ressalta-se que eventuais atrasos na execução desse tipo de serviço podem ocasionar impactos significativos, inclusive riscos ambientais, passíveis de caracterização como danos de difícil ou irreparável reparação.

Importa salientar, ainda, que procedimento semelhante já foi adotado anteriormente por esta Administração, a exemplo do Pregão nº 15/06/2023, cujo objeto também envolvia a aquisição e instalação de geomembrana. Naquela ocasião, a adoção de critérios compatíveis com a urgência da instalação mostrou-se eficaz, contribuindo para a otimização do processo e evitando prejuízos operacionais.

No que se refere à alegação quanto à necessidade de grande contingente de trabalhadores, esclarecemos que a execução do serviço não demanda equipe numerosa, consistindo basicamente na utilização de equipamento específico de solda por termofusão, operado por profissional qualificado, conforme já praticado em contratações anteriores desta natureza, sendo os demais profissionais (terraplanagem e mão de obra para esticar a geomembrana na nova célula) servidores da Prefeitura de Birigui.

Dessa forma, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital são proporcionais, razoáveis e compatíveis com o interesse público envolvido, não havendo qualquer restrição indevida à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

competitividade do certame.

Diante do exposto, esta Administração decide pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital, e determina o regular prosseguimento do processo licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Hilário Zerloti
Matrícula 54.417
CPF 957.867.858-20
Secretário Municipal de Serviços Públicos